

Cumprir a Convenção de Istambul: A natureza pública ou semipública do crime de violação?

por *Maria Clara Sottomayor*

A violência sexual, de todas as formas de violência contra as mulheres, é a mais silenciada e aquela em que as denúncias apresentam um maior atrito, isto é, uma taxa de condenação mais baixa. A resistência do sistema patriarcal em condenar os autores dos crimes de violação é particularmente forte. A estratégia sempre foi a culpabilização das vítimas e o descrédito do seu testemunho.

A Convenção de Istambul afirma que os Estados Parte assegurarão que as investigações ou o processamento do crime de violação não dependam inteiramente de uma denúncia ou de uma queixa da vítima e que o processo possa prosseguir mesmo que a vítima retire a sua declaração ou queixa.

O Estado Português, na última alteração ao Código Penal para implementação da Convenção de Istambul, modificou a natureza do crime de violação, como crime que dependia de queixa, sem poderes oficiosos do Estado na decisão de intentar a ação penal, para atribuir ao Ministério Público poder para dar início ao procedimento criminal sempre que o interesse da vítima o aconselhe.

A natureza pública do crime vai mais longe. Para o início do procedimento criminal basta a sua notícia pelas autoridades judiciárias ou policiais, bem como a denúncia facultativa de qualquer pessoa. O processo corre independentemente da vontade da pessoa titular dos bens jurídicos ofendidos e a desistência desta é irrelevante. Claro que seria sempre necessário que as autoridades policiais e judiciárias, coadjuvadas por serviços especializados, tivessem um diálogo com a vítima para obter a sua colaboração no processo. A natureza pública de um crime não significa fazer tábua rasa da vítima e da sua voz. A grande vantagem é retirar às mulheres a angústia inerente a uma decisão dolorosa, que

sabem não ser bem recebida pela sociedade, comportar riscos e estigmas, e que, por isso, normalmente é resolvida pelo silêncio quando estão isoladas e sem apoio do Estado.

A natureza pública de um crime tem sempre como efeito, como sucedeu na violência doméstica, aumentar o envolvimento das Forças de Segurança e do Ministério Público na investigação e no apoio às vítimas, o que permite imediatamente um aumento do número de queixas e da colaboração das mulheres, bem como um aprofundamento da consciência social para o valor dos bens jurídicos protegidos pela norma penal: o direito à liberdade e à autodeterminação sexual.

Num quadro legal, em que o bem jurídico liberdade e autodeterminação sexual é indisponível e está constitucionalmente protegido (arts 25.º e 26.º da CRP), o Estado deve intervir, pois as mulheres raramente apresentam queixa por sentirem que os atos sexuais em que foram envolvidas, sem o seu consentimento, não serão percecionados como violação e, ainda, devido à crença de que pertencem à sua vida privada e de que são responsáveis por eles. No inquérito de vitimização feito a 42000 mulheres da UE, verifica-se que só cerca de 10% das mulheres, que declaram ter sido vítimas de crimes sexuais, os denunciam às autoridades.

A violação é praticada, em mais de metade dos casos, por um homem conhecido da vítima, com quem esta tem uma relação de proximidade ou de confiança, muitas vezes, durante uma etapa inicial de um relacionamento sexualizado ou romântico, designado pela expressão anglo-saxónica *date rape*, ou na constância do casamento, namoro ou união de facto, surgindo o crime como uma das etapas mais agressivas do ciclo de violência doméstica a que as mulheres estão sujeitas.

Durante séculos de história, as mulheres foram sistematicamente violadas – na família, na rua ou no trabalho, na guerra – e continuam a sê-lo hoje.

A natureza semipública do crime, fazendo a intervenção do Estado depender de queixa da vítima ou de uma apreciação discricionária do Ministério Público no preenchimento do conceito de interesse da vítima, perpetua o sistema do silêncio e permite a continuação da violência sexual contra as mulheres e a sua impunidade.

As sociedades patriarcais disseram às mulheres durante milénios, através do direito, da cultura, das religiões e dos costumes, que o seu corpo era propriedade dos maridos, que não tinham direito de decidir sobre ele e sobre a sua sexualidade, a qual não lhes pertencia. A violação dentro do casamento só começou a ser criminalizada no Código Penal de 1982 e com atenuantes da pena. A violência sexual foi vivida, e é ainda hoje, como um fenómeno inerente à vida privada das mulheres e à natureza feminina: faz parte da *condição de ser mulher* e é imutável como um *destino*.

No ambiente social descrito, não pode dizer-se que as mulheres disponham de liberdade para decidir apresentar queixa, ou não, e que a desistência seja uma decisão livre e autónoma. A tradição de privacidade e de silêncio, em que as mulheres foram socializadas no que diz respeito à violência sexual, impõe-se à sua vontade mais profunda de justiça e de reparação. Esta só surge num contexto social em que as vítimas não sejam culpabilizadas e em que o Estado as apoie e assuma oficiosamente a sua proteção.

Para além deste processo psicossocial de silenciamento sobre o qual a maior parte das mulheres não tem qualquer controlo, não se pode olvidar que muitas mulheres são alvo de ameaças e de retaliações dos autores dos crimes para não denunciarem ou para desistirem da queixa e que precisam de proteção do Estado.

Invocar a «vergonha» sentida pelas vítimas para não tornar o crime público é usar a discriminação histórica das mulheres para perpetuar essa mesma discriminação. Fundamentar a natureza semipública do crime de violação na necessidade de proteger as mulheres contra a vitimização secundária provocada pelo processo-crime e contra a devassa da sua «vida privada», é esquecer que é obrigação do Estado consagrar medidas de proteção das vítimas de crimes violentos durante o processo penal, tais como apoio psicológico e jurídico, afastamento do agressor sempre que a vítima presta depoimento, proibição de perguntas discriminatórias nos interrogatórios, criação de um corpo de profissionais da psicologia e do direito para atender e apoiar as vítimas, formação especializada de juízes/as, advogados/as e procuradores/as ou polícias que recebem a queixa e investigam os factos. Além disso, a criação de centros emergência para

encaminhamento das vítimas, realização de exame médico e médico-legal, apoio e aconselhamento é também um dever dos Estados que ratificaram a Convenção de Istambul. Cumpridos estes deveres do Estado português não faz sentido que o crime de violação continue a ser semipúblico.

Para as vítimas, a perda de auto-estima, a sensação de desvalorização do «eu» e o stress pós-traumático, resultantes do silêncio perante o crime, podem ser um dano psíquico muito mais grave do que o dano da participação no processo. Por outro lado, este dano pode nem existir e a participação no processo penal, se protegida com as medidas impostas pela Convenção de Istambul e por diretivas da UE, tem um efeito catártico que ajuda as vítimas na sua recuperação psicológica e as liberta da dor e da humilhação sofridas.

A natureza pública do crime transmite aos violadores e potenciais violadores uma mensagem mais intensa de reprovação do seu comportamento pela sociedade e, mostrando um compromisso do Estado no combate à violação, tem um efeito dissuasor da prática do crime.

A perseguição penal dos violadores constitui um contributo decisivo para a igualdade de género e para um ambiente social de maior respeito pelos direitos à liberdade e à autodeterminação sexual das mulheres.

É preciso que fique claro para a sociedade, na legislação penal e processual penal, que a violação não pertence ao domínio da vida privada das mulheres. É uma questão de interesse público, que compete ao Estado investigar e punir. Vale, neste contexto, a máxima feminista «o que é privado é público; o que é pessoal é político».

Clara Sottomayor é Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça desde 26 de Setembro de 2012. Professora Convidada da Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa. Doutorada em Direito Civil pela Universidade Católica Portuguesa. Membro da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, da UMAR e da Associação Projecto Criar.